Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13586/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13986/2013
PROTOCOLO	: 1435657
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
RESPONSÁVEL	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 91/2013
CONTRATADO	: SPECTRUM QUÍMICA E DIAGNÓSTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, VIDRARIAS, REAGENTES PARA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES FÍSICO, QUÍMICAS, BACTERIOLÓGICAS, CROMATOGRÁFICAS E HIDROBIOLÓGICAS DE ÁGUA TRATADA, ÁGUA BRUTA E EFLUENTES NO LABORATÓRIO CENTRAL DA SANESUL.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
VALOR	: R$ 50.553,76 (CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Spectrum Química e Diagnóstica Ltda, tendo como objeto a aquisição de equipamentos/materiais/vidrarias/reagentes para realização de análises Físico/Químicas, Bacteriológicas, Cromatográficas e Hidrobiológicas de água tratada, água bruta e efluentes no Laboratório Central da SANESUL.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 10/2013 já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG-G.JD n. 5657/2016, constante no processo TC/MS n. 12121/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução do objeto contratado (f. 160/166) ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 167/168), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato e do aditivo atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Verifica-se que houve a publicação do extrato do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

O instrumento contratual e o termo aditivo ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestidos de regularidade.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA ORÇAMENTÁRIA	R$ 29.738,02
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 29.738,02
NOTAS FISCAIS	R$ 29.738,02

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes à execução financeira da contratação, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 91/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e Spectrum Química e Diagnóstica Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor Presidente da SANESUL à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc